

21.03.12
A 13:58:52 hProjeto de Lei nº 2.330, de
2011.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo**EMENDA SUPRESSIVA**

Nº 8

Suprime-se o art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, adotado pela Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, acrescendo-lhe, inutilmente, os arts. 9º-A e 9º-B.

O art. 9º-A estabelece que o estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir a legislação pertinente incidirá nas penalidades previstas no estatuto do estrangeiro, especificadamente naquelas previstas nos arts 125, incs. I, III, IV, V, XIII, XV e XVI, e 126. O art. 9º-B, de sua vez, prevê as penas previstas na Lei 8.112/90 ao servidor público que descumprir o §2º do art. 9º da Lei 6.815 projetado.

Contudo, a Lei nº 6.815/80 já prevê, de forma clara e técnica, que constitui infração a) fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passar, ou, quando exigido, visto de saída (inc. XIII, art. 125); e b) infringir ou deixar de observar qualquer disposição da Lei ou de seu Regulamento (inc. XVI, art. 125), cominando a estas condutas suas respectivas penas.

De outro lado, o servidor público federal que conceder visto de modo ilegal, já está sujeito ao regime jurídico previsto na Lei nº 8.112, de 1990 (notadamente às penas e procedimentos previstos nos arts. 121 e seguintes da Lei 8.112/90, e, eventualmente, aos procedimentos da Lei 9784/99), não havendo justificativa para aprovação da alteração legislativa proposta.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

PSDB

forneço f
carimbo
gen